



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13433.900028/2018-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.950 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

A apresentação de recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03015.00161.201115.1.3.03-1287, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **1º trimestre de 2014** (01.01.2014 a 31.03.2014), no valor de **R\$ 195.582,60** (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 07/12) **não homologou a compensação**, sob o fundamento de que **não teria sido apurado saldo negativo** de CSLL no período de apuração informado no PER/DCOMP, uma vez que, segundo as informações constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), havia contribuição a pagar, circunstância incompatível com a existência de crédito passível de compensação. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 195.582,60**  
Valor da contribuição social a pagar na ECF: R\$ 21.120,21

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
179.000,00	35.800,00	47.488,70

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/26), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Afirma que o Despacho Decisório incorreu em equívoco ao concluir pela inexistência de saldo negativo de CSLL no 1º trimestre de 2014.
- (ii) Argumenta que o crédito utilizado no PER/DCOMP decorre das retenções de CSLL efetuadas pelos tomadores de serviços, especialmente a Petrobras S/A, nos termos da IN RFB nº 1.234/2012, que determina a retenção tributária na fonte sobre pagamentos por prestação de serviços.
- (iii) Alega que, no 1º trimestre de 2014, sofreu retenções de CSLL no montante de R\$ 195.582,60, enquanto o valor da CSLL apurada a pagar no período foi de R\$ 15.861,42.

- (iv) Assim, após a dedução do tributo devido, teria sido apurado saldo negativo de CSLL de R\$ 179.721,18, posteriormente utilizado em compensação via PER/DCOMP no valor de R\$ 179.000,00, remanescendo ainda crédito de R\$ 15.319,03.
- (v) No mérito, defende a legalidade da compensação efetuada, com fundamento no artigo 65 da IN RFB nº 1.234/2012 e na IN RFB nº 1.717/2017, alterada pela IN RFB nº 1.765/2017, sustentando que a legislação autoriza a compensação de saldos negativos e créditos decorrentes de retenções na fonte com débitos administrados pela Receita Federal.
- (vi) Aduz que entregou regularmente a ECF do ano-calendário 2014 em 23.09.2015, na qual constariam as informações relativas ao saldo negativo utilizado na compensação.
- (vii) Sustenta ainda que a Receita Federal deixou de reconhecer indevidamente os créditos oriundos das retenções sofridas, embora tais valores estejam comprovados por DIRF e informes de rendimentos das fontes pagadoras, os quais totalizariam R\$ 8.064.836,65 em retenções no ano-calendário de 2014.
- (viii) Afirma que a não homologação da PER/DCOMP gera prejuízo indevido e caracteriza “bitributação”, pois os valores já teriam sido tributados na fonte pelos tomadores de serviços.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 31 de agosto de 2022, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-028.268 (e-fls. 39/52), entendeu por bem **julgar-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) A não homologação da compensação ocorreu porque o crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2014, utilizado na DCOMP, no valor de R\$ 195.582,60, não encontrava respaldo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original, na qual constava apuração de CSLL a pagar de R\$ 21.120,21. Além disso, a Fiscalização verificou que não havia informação de retenções de CSLL nos registros próprios da ECF nem nas DCTF do ano-calendário de 2014.
- (ii) A Contribuinte alegou que o saldo negativo decorria de retenções de CSLL sofridas na fonte. Contudo, a Autoridade Fiscal constatou que tais retenções somente passaram a constar na ECF retificadora transmitida em 2019, após a ciência do Despacho Decisório, permanecendo ainda ausente a informação das retenções no Registro Y570.

- (iii) Apesar disso, o julgador entendeu que a situação configurava erro de preenchimento da ECF, aplicando o entendimento do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, segundo o qual erros formais em declarações podem ser analisados e corrigidos no âmbito da Manifestação de Inconformidade.
- (iv) A decisão destacou que a comprovação de retenções na fonte não depende exclusivamente de comprovantes emitidos pela fonte pagadora, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 143. Entretanto, ressaltou que a escrituração contábil somente possui força probatória quando acompanhada de documentos idôneos, como notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis capazes de demonstrar efetivamente o recebimento dos valores líquidos e as retenções correspondentes.
- (v) No caso concreto, parte das retenções informadas pela Contribuinte foi confirmada pelas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.
- (vi) O julgador observou ainda que as receitas de prestação de serviços registradas na ECF eram compatíveis com aquelas informadas nas DIRFs, o que demonstrava o efetivo oferecimento das receitas à tributação. Em razão disso, foi reconhecido como comprovado o valor de R\$ 181.543,17 referente à CSLL retida na fonte.
- (vii) A decisão também apontou erro de preenchimento na própria DCOMP, pois o valor do saldo negativo informado pela Contribuinte não correspondia ao efetivamente apurado a partir da CSLL devida. Assim, após a revisão dos valores e das retenções comprovadas, o órgão julgador concluiu pela existência parcial do crédito pleiteado.
- (viii) Por fim, foi esclarecido que eventual saldo remanescente não poderia ser restituído ou compensado de ofício, dependendo de novo pedido formal da Contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP.
- (ix) Dessa forma, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2014 no valor de R\$ 160.422,96 para utilização nas DCOMP em discussão.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017 Clique ou toque aqui para inserir o texto.

### Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

#### Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-028.268, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 55) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 64/69), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 85).

8. É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

#### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconhece-se a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup>, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), razão pela qual se procede ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

10. Conforme consta dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20.04.2023** (e-fl. 55), tendo protocolado o Recurso Voluntário apenas em **02.08.2023** (e-fls.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

62/63). Verifica-se, portanto, que o recurso foi interposto **após o prazo legal** de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

11. Confira-se, a propósito, o “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 85):

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O Interessado tomou ciência do Acórdão DRJ em 20/04/2023 e apresentou Recurso Voluntário, em 02/08/2023, por engano, no processo de cobrança 13433.900048/2018-17, vinculado e apensado ao presente processo. Encaminhe-se ao CARF para apreciação.

12. Diante disso, conclui-se que o Recurso Voluntário é manifestamente **intempestivo**, circunstância que impede o seu conhecimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

13. Cumpre destacar que, embora a Recorrente tenha suscitado matéria em tópico denominado “preliminar”, não apresentou qualquer argumento destinado a justificar ou afastar a intempestividade do recurso.

14. Ao contrário, limitou-se a reiterar seu inconformismo em relação aos valores reconhecidos no julgamento de primeira instância, sustentando haver divergência entre os montantes apurados pela Autoridade Julgadora e as informações constantes das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

#### “II DO DIREITO

##### II.1 — PRELIMINAR

A recorrente em 22/02/2018 foi cientificada do lançamento por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico — DTE, apresentando sua impugnação em 15/03/2018.

Em primeira instância os membros da 30ª Turma de Julgamento DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação para determinar o remanescentes recálculo da não do crédito homologação exigido da de acordo compensação com no os débitos processo nº 13433.900028/2018-38, após decisão de primeira instância restou assim o valor de R\$ 4.332,52 para a recorrente pagar.

Ocorre Senhores da Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que analisando a decisão nota-se que os valores apurados não condizem com as informações apresentadas pela DIRF dos tomadores de serviços, que apontam retenção no valor de R\$ 195.582,60 e não de R\$ 181.543,17 referente ao apurado no resultado do julgamento”.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

15. Assim, ausente qualquer causa apta a afastar a preclusão temporal, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário, em razão de sua manifesta intempestividade.

## II- Dispositivo

16. Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

17. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**